

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE  
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

**YURI NATHAN DA COSTA LANNES**

**CINTHIA OBLADEN DE ALMENDRA FREITAS**

**JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cinthia Obladen de Almendra Freitas; João Marcelo de Lima Assafim; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-742-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e inovação. 3. Propriedade intelectual e concorrência. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

---

### Apresentação

Trata-se do VI encontro virtual do CONPEDI sob a temática Direito e Políticas Públicas, que ocorreu entre 20 e 24 de junho de 2023. O Grupo de Trabalho GT8 intitulado Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência I tem uma aderência inequívoca a demanda social interdisciplinar surgida com o avanço tecnológico, sua apropriação, o r. tráfego jurídico e seu impacto sobre o ordenamento, como, ocorre, por exemplo, com a privacidade (v. “capitalismo de vigilância”), a inteligência artificial e o gigantismo das plataformas digitais. Este GT, fundado diante do advento do sistema nacional de inovação (com pedra angular nos artigos 5, 170, 218 e 219 da Constituição da República Federativa do Brasil), teve sua importância reforçada do papel da inovação nas políticas públicas de desenvolvimento. Reiteramos, aqui, a perspectiva de transição do capitalismo de “shareholder” para o de “stakeholder”, a luz da produção intelectual de autores da envergadura de Mariana MAZZUCATO e Ha Joon CHANG, terminou por criar uma relação direta das políticas de inovação (e r. instrumentos de atribuição patrimonial) com o desenvolvimento sustentável e o respeito aos direitos humanos, para, ao fim e ao cabo, engendrar políticas crescimento econômico e de inclusão social.

O primeiro trabalho é intitulado “A interface entre propriedade intelectual e bens imateriais no sistema marcário”, dos autores Wagner Robério Barros Gomes, Samara Santos dos Santos e Zelita Marinho de Brito. Esta pesquisa aborda o labor e competência do IPHAN em comparação com a competência do INPI. A portaria 587 atribui um certo direito de precedência de determinadas marcas correlatas com os bens culturais. O que se percebeu na sequência, o trabalho “A propriedade intelectual nos jogos eletrônicos: uma análise jurídica” de autoria de Josefa Gilvanda de Moura Santos Neta, Roberta Hora Arcieri Barreto e Raysa Ribeiro Oliveira. O objetivo da pesquisa é examinar o direito positivo com vistas a solucionar controvérsias comumente em pugnas internacionais.

Em terceiro lugar, a pesquisa intitulada “Interfaces entre a propriedade intelectual e o “right to repair” à luz da “Law and Economics”“. O objetivo do presente texto seria discutir o right to repair, e, ao examinar, chega-se ao lixo eletrônico.

Merece menção aqui, o labor intitulado “Delimitação de direitos da propriedade intelectual aplicados à moda: uma análise jurisprudencial” de autoria de Juliana Martins de Sá Müller. O

artigo volta sua atenção para como o direito atende e protege as criações a partir da cultura. Assim, torna-se difícil a tarefa de, a luz de questões socioeconômicas, sopesar a tutela da concorrência desleal mediante a repressão das cópias contra os benefícios da disseminação das cópias como meio de fomentar o uso evitando a obsolescência.

O sexto trabalho na pauta é a obra intitulada “Direito de exclusividade e estímulo de inovação: o papel da propriedade industrial no combate a Dengue” de autoria dos pesquisadores Andressa Mendes de Souza, Vinicius Rocha de Oliveira e Marco Vinicius Chein Feres. O objeto do trabalho é avaliar em que medida a exclusividade pode frear a inovação e prejudica políticas públicas de saúde. O trabalho identificou 317 depósitos de patentes. O cenário da proteção.

Em sétimo, temos a pesquisa “Do analógico ao digital: reflexões sobre a relação de consumo nas plataformas digitais e as implicações regulatórias” tratam do demanda social advindas das plataformas digitais, com enfoque no consumo e na regulação.

Na oitava posição de pauta, surge o trabalho “Entre anjos e unicórnios: perspectivas sobre inovação e o profissional do direito”, trata de um objeto multidisciplinar e seu impacto sobre o trabalho dos profissionais do direito.

Nesta mesma linha, vem a pesquisa oriunda da FUMEC intitulada “Estratégias eficientes e inovadoras para escritórios de advocacia na 4ª Revolução Industrial”, de autoria dos autores Laura Santos Aguiar e Paulo Marcio Reis Santos. O trabalho considera que o atual modelo, defasado, encaminha para as novas tecnologias.

Na décima posição de ordem vem à pesquisa intitulada “inovação tecnológica e os incentivos fiscais no Brasil, a partir da Lei do Bem” da autoria de Giane Francina Rosa, Daniela Ramos Marinho Gomes, e Marília Verônica Miguel. A preocupação com as PME coincide com os problemas da agenda do desenvolvimento olhando também para econômica global, então, a inovação como vetor de competitividade global de sociedades nacionais de capital nacional.

Na décima primeira posição está o título “Licença compulsória de patentes medicamentosas como meio de efetivação dos direitos humanos: o coquetel anti-aids.” A pesquisa tem como autoras Caroline Stéfany Correia de Medeiros e Ohana Lucena Medeiros Von Montfort.

Na décima segunda posição de pauta, foi apresentado o trabalho intitulado “Mudança do clima e eco inovação: aproximações entre o ODS 13 da agenda 2030 da ONU e o programa brasileiro” de autoria de Tuana Paulo Lavali, Cristiana Fontanela, Andrea de Almeida Leite

Marocco. A pesquisa examina a importância estratégica do programa de patentes verdes do INPI.

Na décima terceira posição vem a pesquisa intitulada “O atual retrato da propriedade intelectual e seus impactos na saúde pública e nos medicamentos” de autoria de Antonio Ricardo Surita dos Santos e Victor Hugo Tejerina Velázquez. O objeto parte na análise socioeconômica que considera que a maior parte da população depende do SUS.

Na décima quarta posição em número de ordem, merece atenção o artigo denominado “Os desafios da gestão dos direitos de propriedade intelectual nos ambientes de inovação: uma abordagem a partir da teoria da tríplice hélice” com atenção a gestão estratégica dos direitos da propriedade intelectual, identificando o papel de cada ator.

Na sequência, foram apresentados o artigo decorrente da pesquisa intitulada “Os direitos autorais de conteúdo gerado por entes de inteligência artificial” de autoria de Vitor Greijal Sardas e José Carlos Vaz e Dias. O problema decorre da demanda social, especialmente a partir da inteligência artificial usando o conceito de rede neural profunda.

Por oportuno, não poderia faltar o “Risco e desafios da massificação do uso da inteligência artificial: o uso do chat gpt” cujo objeto é o resultado dos últimos avanços da IA, que no debate, levaram a reflexão sobre a necessidade de regulação o uso ético e jurídico da IA, bem como, o risco de concentração econômica e impacto para as normas que disciplinam a livre concorrência.

Por fim, encerramos o debate com uma prévia análise sobre a relação entre a propriedade intelectual, a questão dos alimentos e o direito a desenvolvimento. Erradicação da fome e segurança alimentar estão na pauta do desenvolvimento sustentável.

Por toda esta produção e alcance dos respectivos objetos, os trabalhos do GT8 do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito foram expostos a debate em uma tarde proveitosa de produção intelectual aplicada em resposta a demanda social e ao bom serviço do Sistema Nacional de Pós-Graduação na área do Direito, sem deixar de enfrentar problemas interdisciplinares colocados, trazendo soluções resultantes da análise sistêmica do Direito. Quiçá, muitos destes problemas (e soluções) de interesse das outras 47 áreas do conhecimento (no âmbito do Conselho Técnico e Científico da CAPES - CTC) relativamente ao sistema nacional de inovação.

Tenham uma leitura boa e profícua.

João Marcelo de Lima Assafim

Yuri Nathan da Costa Lannes

Cynthia Obladen de Almendra Freitas

Coordenadores do GT8

# **INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E OS INCENTIVOS FISCAIS NO BRASIL, A PARTIR DA LEI DO BEM**

## **TECHNOLOGICAL INNOVATION AND TAX BREAKS IN BRAZIL, BASED ON LAW 11.196/05, KNOWN AS THE “LEI DO BEM”**

**Giane Francina Rosa  
Daniela Ramos Marinho Gomes  
Marília Verônica Miguel**

### **Resumo**

A muito tempo a inovação está inserida na sociedade, contudo pouco se fala da sua amplitude, tendo a errônea interpretação de que a inovação está somente ligada à tecnologia. A pesquisa procurará explorar o conceito de inovação, valendo-se do instituto da invenção, esta por sua vez, aplicada em sociedade em momento de necessidade e de própria evolução necessária, atribuindo uma melhora dos processos e impactando diretamente a economia torna-se uma inovação. O Estado tem diversos poderes para promover a inovação, um deles e que será fortemente abordado nesta pesquisa, são incentivos fiscais, todavia ocorre que o Estado não utiliza estes poderes de forma eficiente, pois dispõe de incentivos para inovações, porém centralizados nas grandes empresas, deixando as pequenas e médias de lado. Contudo um passo inicial foi realizado, pois existem incentivos fiscais para as empresas investirem em inovação, faltando apenas a ampliação no próprio texto legal para possibilitar o investimento de pequenas, micro e médias empresa. Ao longo do trabalho ter-se-á como objetivo demonstrar que a inovação inserida em sociedade atinge diretamente e positivamente a economia nacional e global, e será demonstrado a importância de mais incentivos fiscais para realizar este feito, além de explorar os estudos contidos na própria Lei do Bem, principal lei referente à Inovação. Esta pesquisa utilizou-se do procedimento bibliográfico com a escrita no método hipotético-dedutivo para demonstrar as possibilidades de reverter a o quadro da falta de incentivos fiscais para inovação.

**Palavras-chave:** Inovação, Incentivos fiscais, Lei do bem, Direito, Tecnologia

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Innovation has been embedded in society for a long time, but little is said about its breadth, with the erroneous interpretation that innovation is only linked to technology. The research will seek to explore the concept of innovation, making use of the institute of invention, which, when applied in society at a time of need and of its own necessary evolution, attributing an improvement in processes and directly impacting the economy becomes an innovation. The State has several powers to promote innovation, one of them and which will be heavily addressed in this research is tax incentives, however, it happens that the State does not use these powers efficiently, as it has incentives for innovations, but centralized in large

companies, leaving the small and medium aside. However, an initial step was taken, as there are tax incentives for companies to invest in innovation, lacking only the expansion in the legal text itself to enable the investment of small, micro, and medium-sized companies. Throughout the work, the objective will be to demonstrate that innovation inserted in society directly and positively affects the national and global economy, and the importance of more tax breaks to accomplish this feat will be demonstrated, in addition to exploring the studies contained in the own “Lei do Bem”, main law referring to Innovation. This research used the bibliographic procedure with writing in the hypothetical-deductive method to demonstrate the possibilities of reverting to the lack of tax incentives for innovation.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Innovation, Tax breaks, Lei do bem, Law, Technology



## INTRODUÇÃO

A inovação é um fator indispensável para possibilitar a evolução socioeconômica, sendo sua importância confirmada desde as Revoluções Industriais, trata-se de instituto inserido no bojo da evolução social e econômica.

Quando traz à baila, o instituto da inovação, é intrínseco a aplicação da Hélice Tríplice, sendo está o mecanismo que explica quem são os agentes da inovação (governo/Estado, academia /universidade e indústria/empresas).

Ao decorrer deste artigo, será abordado os quatro modelos Hélice Tríplice (modelo Triângulo de Sábato; Modelo Estadista; Laissez-faire; Teoria do Campo, inserido no modelo de Etzkowitz), cada modelo tem sua própria interpretação e estudo em volta dos agentes, cabendo nesta pesquisa, explorar cada um deles e demonstrar a ligação entre inovação, incentivos tributários e a obrigação do Estado.

Desta forma, tendo em vista a importância da inovação para uma sociedade em todo o seu contexto histórico e atual, e sendo esta indispensável para promoção socioeconômica, denota-se a responsabilidade do Estado em promover mecanismos, como incentivos fiscais, para inovação.

Incentivos fiscais são sempre utilizados para a promoção do desenvolvimento social está em conformidade para garantir preceitos inserido na Carta Magna. Acerca disso, a própria Constituição Federal estabelece em seu texto a obrigatoriedade do Estado em promover a tecnologia e inovação e dispõe também, de incentivos fiscais como meio de se obter este resultado.

Assegurando o exposto no parágrafo acima, foi sancionada a Lei 11.196/05, conhecida popularmente como Lei do Bem, trata-se de uma lei de incentivos fiscais, voltada diretamente para inovação e tecnologia, possibilitando a diminuição da carga tributária como estímulos para as empresas investirem em pesquisas na área de tecnologia e inovação.

Apesar de existir a Lei do Bem que tem atribuição de incentivo tributário, e matéria garantidora da constituição em relação da promoção de inovação e tecnologia, esta carece de maiores debates, pois somente pode se valer dos benefícios as empresas enquadradas no lucro real, ou seja, empresa com faturamento extremamente alto, no qual a maioria das empresas no Brasil não são enquadradas, por se tratarem de pequenas e micro empresas.

Destarte, por meio de pesquisa doutrinária e documental, e utilizando-se do método hipotético dedutivo, o presente artigo discute a relevância, focado em inovação, para promover o desenvolvimento socioeconômico, contudo para abranger esta possibilidade para todas as empresas, fazendo isso por meio dos incentivos fiscais.

## **1. INOVAÇÃO**

Nas próximas linhas será demonstrado os termos, contexto e conceito a respeito da inovação, o que a torna tão importante, e quanto significa para o Brasil.

Muito tem se a dizer em torno de sua importância, a inovação move economia, e economia é o que define a riqueza de uma País, e conforme será exposto, a inovação já está presente a muito tem em sociedade, gerando riquezas e processos desafiadores e disruptivos, trazendo diversos benefícios.

Para elucidar a importância da inovação, segue uma breve síntese nos dizeres de Enlgelmann:

A economia está em transformação. Os agentes econômicos, especialmente dos países desenvolvidos, com o objetivo e a necessidade de extrair o máximo do axioma produção, custo e lucro, buscam através da inovação tecnológica e de negócio a eficiência econômica. (ENLGELMANN 2016, p.37).

Diante de um instituto tão importante, como a Inovação, sendo esta capaz de definir e gerar riquezas de um Estado, e revolucionar processos, produtos e forma de atuação do mercado, movendo sempre a sociedade, surge o presente artigo, capaz de demonstrar a necessidade da inserção da inovação, somado ao teor informativo dos benéficos em inovar os produtos, processos e ideias.

### **1.1 Aspecto Histórico e Conceito**

Quando o termo inovação é citado, seja qual for o contexto, frequentemente é correlacionado a atualidade e a tecnologia, não é uma associação errônea quando se observa em sentido geral, entretanto é importante ponderar que a inovação sempre esteve presente na sociedade pois ela é inerente a sua evolução, ou seja, ela não está atrelada diretamente à tecnologia.

As revoluções industriais, conhecidas por quebrar paradigmas antes fixados, teve em seu escopo a inovação, neste sentido, este entendimento é possível após analisar a primeira

revolução industrial que ocorreu por volta de 1760 e 1840 iniciou-se pela invenção da máquina a vapor, resultando a produção mecânica, observe neste contexto histórico a invenção da máquina a vapor, esta foi essencial para tornar possível toda a revolução, observe que a invenção foi inserida para a sociedade gerando diversos benefícios, exemplo prático do conceito aplicado por Engelmann.

Deste modo, seguindo o exemplo da primeira revolução industrial, o mesmo ocorreu com as que vieram depois, sendo a segunda, terceira e até a quarta revolução foram marcadas pela inovação, a primeira pela criação e introdução das máquinas a vapor, a segunda pelo advento da eletricidade e da linha de montagem possibilitando a produção em massa, a terceira, iniciada na década de 60, conhecida como “revolução digital ou do computador” (SCHWAB, 2016, p.16), marcada pelo desenvolvimento de semicondutores e computadores e por último a mais discutida na atualidade, a famosa quarta revolução, marcada pela revolução digital, nos dizeres de Schwab:

Ciente das várias definições e argumentos acadêmicos utilizado para descrever as três primeiras revoluções industriais, acredito que hoje, estamos no início de uma quarta revolução industrial. Ela teve início na virada do século e baseia-se na revolução digital. É caracterizada por uma internet mais ubíqua e móvel, por sensores menores e mais poderosa que se tornaram mais baratos e pela inteligência artificial e aprendizagem automática (ou aprendizado de máquinas). (SCHWAB, 2016, p.16).

Conclui-se com a observação das revoluções industriais, que a todo passo que a sociedade realiza para sua evolução, seja de forma lenta ou disruptiva (revoluções), a inovação será fator inerente para que a evolução seja concretizada, e é por este motivo que a inovação tem papel importante nesta pesquisa, pois sem ela não existem mudanças significativas socioeconômicas, contudo, para que seja explorada em toda sua forma, a inovação precisa ser incentivada, e desta forma existe esta pesquisa, tendo o condão de demonstrar o quão importante são os incentivos para a inovação e quais são os percalços para que ele realize os seus grandes feitos.

A busca pelo conceito ideal é carregada de criatividade, aliás a criatividade é um dos pilares da inovação. Existem diversos autores que abordam a temática, contudo muitos se limitam apenas a explicar suas funcionalidades, ganhos, percalços e etc.

Algumas seletas obras tentam definir um conceito objetivo de inovação, porém como definir a fonte da criação de algo disruptivo de maneira simplória? É com certeza uma tarefa árdua, que necessita de estudos aprofundado, pesquisa empírica e conhecimento desacerbado,

não somente sobre inovação, mas também todos os resultados que este importante instituto carrega, e realiza.

Pois bem, inicialmente é necessário esclarecer que ao oposto do que a maioria pensa, a inovação não é algo que foi inserido atualmente na sociedade, como vimos no parágrafo anterior a inovação sempre esteve presente para a evolução da sociedade, sendo até mesmo requisito intrínseco a esta.

Para ter dimensão de como seu conceito é explorado por vários autores, segue abaixo demonstração de cinco casos em que Schumpeter, demonstra ser possível a aplicação conceitual de inovação:

Esse conceito engloba os cinco casos seguintes:

- 1) Introdução de um novo bem — ou seja, um bem com que os consumidores ainda não estiverem familiarizados — ou de uma nova qualidade de um bem.
- 2) Introdução de um novo método de produção, ou seja, um método que ainda não tenha sido testado pela experiência no ramo próprio da indústria de transformação, que de modo algum precisa ser baseada numa descoberta cientificamente nova, e pode consistir também em nova maneira de manejar comercialmente uma mercadoria.
- 3) Abertura de um novo mercado, ou seja, de um mercado em que o ramo particular da indústria de transformação do país em questão não tenha ainda entrado, quer esse mercado tenha existido antes, quer não.
- 4) Conquista de uma nova fonte de oferta de matérias-primas ou de bens semimanufaturados, mais uma vez independentemente do fato de que essa fonte já existia ou teve que ser criada.
- 5) Estabelecimento de uma nova organização de qualquer indústria, como a criação de uma posição de monopólio (por exemplo, pela trustificação) ou a fragmentação de uma posição de monopólio. (SCHUMPETER, 1997, p. 69).

Observe o quão é importante o conceito trazido por Schumpeter, o autor não limita a conceituação de inovação em uma única coisa, mas sim em diversas posições.

O autor demonstra de clara inequívoca a respeito de demandas do mercado, necessariamente novas demandas sendo inseridas de forma sistemática, iniciando pela Introdução de um novo bem, seguindo pela introdução de um novo método de produção, a abertura de um novo mercado, a conquista de uma nova fonte de oferta de matérias-primas ou de bens semimanufaturados e na utilização de estabelecimento de uma nova organização de qualquer indústria.

Note como o autor, for perspicaz em suas definições, ao optar por conceituar a inovação em diferentes esferas no mercado econômico.

Diante de vários conceitos empregados ao longo da história de diferentes autores, é nítido a grandeza, sem detrimento dos outros, o conceito aplicado por Engelmann, e antes de explorarmos este conceito, é essencial fazer uma breve distinção entre invenção e inovação.

O termo adequado e que norteia a inovação é o seu alcance social, está é a principal diferença entre invenção e inovação, para explicar de maneira que não haja confusão ou semeie dúvidas, considere a invenção como algo novo, que nunca fora criado antes, algo que pela primeira vez é colocado no plano real, agora para introduzir o conceito de inovação, imagine que esta invenção é introduzida na sociedade e produz resultados positivos, agregando economicamente e principalmente socialmente, pois bem, quando a invenção inserida em sociedade causa este efeito positivo ela passa a adotar as características da inovação, tornando-se está por fim. (ENGELMANN, 2016).

## **1.2 Terminologia no Brasil e a Hélice Tríplice**

Inicialmente deve-se salientar que a inovação está inserida nas esferas públicas e privada, em todos os países industrializado e economicamente emergentes, por meio dos agentes da inovação da Hélice Tríplice,

Após exposição do conceito de inovação e de sua aplicação em sociedade, cabe neste momento explicar sobre a hélice tríplice.

Primordialmente, a hélice tríplice detém este nome por compor três agentes responsáveis em promover a inovação, sendo eles governo (Estado), universidades (academia) e empresas (indústrias), são considerados essenciais para crescimento econômico e para o desenvolvimento social.

A hélice tríplice, já deteve diferentes colocações, denominado modelos, para detenção de maior conhecimento, a seguir será abordado quatro destes modelos, sendo: triangulo de Sábato; modelo estadista; modelo laissez-faire; teoria do campo que direciona para o modelo de Etzkowitz.

O Triangulo de Sábato, traz menção às inter-relações entre os três agentes, já que a comunicação, segundo este modelo pode ocorrer tanto na esfera na vertical quanto na esfera horizontal.

Para maior compreensão acerca deste modelo, segue abaixo trecho encontrado na obra de Engelmann (2016, p.28), parte em que o autor cita uma outra obra:

[...] as inter-relações baseiam-se no fluxo de demandas que circulam em sentido vertical (inter-relações recíprocas entre os três vértices) e em sentido horizontal (inter-relações recíprocas entre os vértices infraestrutura científico-tecnológica e estrutura produtiva) (Figueredo, 1993).

Oportuno ressaltar que este modelo da hélice tríplice, o Estado detém o destaque, já que atua intermediário na relação de infraestrutura tecnológica (academias) e a estrutura produtiva (universidades), buscando o desenvolvimento do país.

O segundo modelo a ser explicado é o modelo estadista, este por sua vez detém as empresas e as universidades dentro do controle do Estado. Neste modelo é esperado que o agente Estado/governo assuma a liderança de projetos e promova os meios e recursos. Observe que neste modelo, o Estado deixa de ser o intermediador e ocupa a função de controle e liderança.

Muito comparado ao modelo estadista, porém não se assemelha a este, é o terceiro modelo de hélice tríplice a ser apresentado, sendo este o modelo *laissez-faire*, cabe antes da explicação geral uma breve exposição comparativa realizada por Engelmann em sua obra, segue transcrição:

As sociedades estatistas enfatizam o papel da coordenação do governo, enquanto as sociedades baseadas no *laissez-faire* se concentram na força produtiva da indústria como principal impulsionador do desenvolvimento econômico e social. (Engelmann, 2016).

Desta forma, observe-se que o modelo *laissez-faire* detém as indústrias como principal agente para o desenvolvimento econômico, o que evidentemente se diferencia do modelo estadista, já que este por sua vez detém o Estado/governo como principal agente provedor e alicerce de inovação.

O quarto e último modelo, denominado modelo de Etzkowitz é amparado pela teoria do campo. Trata-se de teoria que demonstra que as três esferas mantêm o status relativamente independente, caso contrário uma esfera institucional pode perder o seu caráter individual, perdendo sua independência relativa.

O modelo de Etzkowitz, é dividido entre duas capitalizações de conhecimento, sendo estas a macro e a micro níveis, caracterizando estas na palavra de Engelmann (2016, p.33) “as macrocirculações se movem ao longo das hélices, enquanto as microcirculações acontecem dentro de uma hélice em particular.”.

Em suma, o que pode ser observado ao analisar os modelos em questão o que mais se aproxima desta pesquisa é o modelo de modelo de Etzkowitz, pois neste os agentes precisam trabalhar cada um em sua colocação individual, porém, é necessário que atuem em conjunto, o conhecimento gerado pela universidade deve interagir com as perspectivas de desenvolvimento

da indústria e este por sua vez receberá os recursos de fomento por meio de políticas públicas do Estado, podendo estes fomentos serem os incentivos tributários.

Observe, portanto, que o a colocação da hélice tríplice em seu modelo de Etzkowitz, trabalha em consonância com o que busca o presente trabalho, o Estado, tem o poder de trabalhar sozinho, promovendo leis e desenvolvendo políticas públicas fazendo isso por meio dos incentivos fiscais, o outro agente é a empresa, esta por sua vez irá fazer o bom uso destas políticas, usando de sua isenção tributária, buscará promover novos estudos, que por derradeiro, irá financiar as universidade/academias (terceiro agente da hélice tríplice) em processo de Pesquisa e Desenvolvimento- P&D.

Independente do modelo de invenção e adoção de inovação, a Hélice Tríplice sempre estará inserida em seu processo, trata-se de uma relação sistêmica de infraestrutura que torna possível concluir a inserção da Inovação para promover o desenvolvimento técnico-científico mundial, diante de sua importância os agentes que compõem a hélice tríplice deve-se sempre estar em harmonia, neste sentido Engelmann (2016, p. 36): “O equilíbrio da hélice tríplice é fundamental para o ideal funcionamento do modelo de interação da academia, indústria e governo.”.

Prosseguindo o entendimento, nota-se que falar de terminologia no Brasil, estará ligada automaticamente ao seu processo de evolução tecnológica e terá como resultado novos empregos e competitividade no mercado internacional.

Ao falar de terminologia de Inovação no Brasil, é certo citar que em âmbito legal a primeira vez que o conceito foi introduzido, foi no início do século XXI por meio da Lei da Inovação (Lei nº 10.973). Esta lei foi essencial para proporcionar um ambiente de parcerias e estratégicas para alavancar a Inovação, por meio de políticas, Núcleos de Inovação Tecnológicas (NITs) entre outras ações e projetos.

Outra lei de marco importante, a qual merece toda a atenção neste presente artigo, pois em seu texto legal esta toda amparada para promover a Inovação é a denominada “Lei do Bem” (Lei Nº 11.196, de 21 De Novembro de 2005), sendo está um dos principais pontos a ser explorado nesta pesquisa, verifica-se que tanto a Lei de Inovação quanto a Lei do Bem trazem o termo inovação com enfoque no processo tecnológico e nas funcionalidades.

Observe o conceito definido pelo decreto nº 5.798/2006 que regula a Lei do Bem:

art. 2º, I a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que

implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado. (Brasil,2005)

É importante fazer ressalvas ao conceito aplicado pelo decreto citado, “percebe-se que a Lei do Bem apoia apenas as inovações em produtos e processos (inovações tecnológicas) não estando assim contempladas inovações organizacionais, comerciais e de marketing, por exemplo” (GARCIA org. 2014, p. 40).

Desta forma, pode considerar que a lei introduziu uma nova terminologia para a Inovação e de fácil entendimento, contudo não deve se prender apenas ao termo imposto em lei, por esta estar limitada apenas as inovações tecnológicas.

## **2 INCENTIVOS FISCAIS**

Os incentivos fiscais fazem parte da vida cotidiana comum, da realidade cotidiana das pessoas e das empresas, ocorrem nos mais diversos níveis da sociedade, em situações que variam das triviais às mais complexas e seu objetivo é influenciar o comportamento dos participantes econômicos de forma que realizem determinadas atividades socioeconômicas desejáveis.

Muito se fala a respeito dos benefícios envoltos da matéria de incentivos tributários, contudo um do viés intrínseco aos incentivos tributários, é sua conexão direta com a promoção social.

Ao falar de incentivos fiscais, é necessário fazer um breve relato de seu contexto histórico, e a participação de um Estado Fiscal, foram diversos percalços no caminho até que os incentivos tivessem além de seu interesse econômico, mas também que abrangesse o interesse social.

Nos primórdios os incentivos fiscais foram sendo introduzidos minimamente, começando durante o império brasileiro, oportunidade em que foi criada a sobre taxa de três francos, (Schoueri, 2005, p. 122), mesmo que nesta época, nos meados de 1891 o Estado era proibida de intervir no Domínio Econômico.

No texto constitucional, a possibilidade de intervenção veio somente em 1926 em como elucida Schoueri:

Importa ressaltar que a Constituição de 1981 não autorizava a União a intervir sobre o Domínio Econômico, o que somente veio a ser modificado em 1926, quando pode o Congresso Nacional “legislar sobre o comércio de exterior e interior, podendo autorizar as limitações exigidas pelo bem público. (SCHOUERi, 2005, p. 122)



Contudo, de acordo com Schoueri (2005, p. 123), foi apenas em 1960 que foram criadas normas tributárias indutoras, como meio de incentivar o mercado de capitais, realizado por meio dos Decretos-leis nº157 e 238/67.

Em relação aos incentivos tributários para incentivos tecnológicos, pesquisa e desenvolvimento, foi concedida pela primeira vez, por meio do Decreto-Lei nº 2.433 (SCHOUERI, 2005), usando como medidas a redução de barreiras não tarifárias, a desregulamentação de concorrência interna e eliminação de entraves ao capital estrangeiro.

E desde então, diversos incentivos tributários foram surgindo, contudo, o mundo está em plena evolução tecnológica, e incentivos voltados para a área de inovação deve abranger todas as empresas, para um recebimento gradual de seus benéficos, e colhimento de resultados econômicos e sociais.

## 2.1 Conceito

Muitas denominações existem relativas à matéria de incentivos fiscais, por se fonte de estudo que acompanham gerações.

Antes de atribuir um conceito específico, cabe destacar para não gerar confusões que incentivos tributários e incentivos fiscais são sinônimos, ressalta mais ainda que não existe obra que faça a análise aprofundada destas terminologias.

Incentivos tributários, são ações realizadas mediante lei pelo Estado, para retirar ou reduzir tributo, de forma a estimular desenvolvimento nacional.

Neste seguimento, transcrevo o conceito raciocinado por Schoueri:

Do ponto de vista financeiro, as normas tributárias indutoras podem ter efeito seja de um pagamento a fundo perdido, seja de uma concessão de crédito sem juros. Enquanto a primeira hipótese se concretiza no exemplo da isenção, a última aparece em casos de deferimento (inclusive na antecipação de despesas, como se dá na depreciação acelerada). **Neste sentido, parece acertado entender que os incentivos fiscais são uma forma de subvenção, sujeitando-se, então, ao regime imposto a última,** (grifo meu) (SCHOUERI, 2005, p. 57).

De forma a não limitar a conceituação, cabe neste trabalho transmitir outro conceito, para abrilhantar ainda mais o conhecimento, desta forma transiro o conceito de incentivos fiscais utilizado por Carota:

Na realidade os incentivos fiscais são uma forma pela qual o Estado reduz ou elimina uma parcela dos tributos, visando através das políticas econômicas e sociais incentivar determinadas, atividades ou regiões do País, permitindo que as sociedades

empresárias contribuam com ações sociais com a sociedade civil. (CAROTA, 2018, p.157).

Ao expor o conceito de Carota, observe que indubitavelmente, os incentivos fiscais sempre terão dois lados a serem observados, de um o Estado, propondo medidas por meio de leis, oferecendo deduções ou exclusões de determinada tributação do contribuinte, afim de garantir o outro lado, sendo este, a necessidade de garantir e incentivar as empresas para estimular o desenvolvimento social.

## **2.2 Incentivos a tecnologia e inovação e sua relação com o Estado**

Como anteriormente apresentado, todo incentivo tributário tem um viés social, ao que pese a matéria em torno da tecnologia e inovação, constata-se que incentivos para esta área além de ser uma garantia de desenvolvimento socioeconômico, é também uma obrigação imposta ao Estado, cumprindo esta obrigação ao elaborar os meios, ou seja, o Estado detém a responsabilidade de criar incentivos fiscais, para promover a área de tecnologia, conforme o respaldado na carta magna em seu art. 218, “art. 218 O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.” (Brasil, 1988).

Para melhor compreensão, ocorre que o poder de tributar do Estado é utilizado como ferramenta, esta por sua vez, utiliza-se dos incentivos tributários para beneficiar regiões ou atividade específica, como por exemplo, investimento em tecnologia e inovação.

Utilizando o poder tributário na forma de incentivos fiscais (isenção tributária), o Estado efetivamente catalisa os efeitos econômicos da tributação, aliviando a carga tributária que recairia sobre determinados atores ou atividades estratégicas e canalizando seus efeitos. O ponto em destaque é que o Estado detém todo o poder de direcionar seus esforços, em forma de incentivos fiscais, o tornando o meio mais eficaz para estímulo econômico do comportamento de todos os agentes.

## **3 LEI DO BEM**

A Lei 11.196/05 conhecida popularmente como Lei do Bem, tem a finalidade da promover a tecnologia e inovação, trata-se de uma lei que oferece, diversos benefícios sendo

estes fiscais e financeiros, para receber tais benéficas as empresas apenas precisam demonstrar qual foi o investimento em inovação tecnológica.

É importante ressaltar, que está inserido em seu texto normativo, quais são os requisitos e características das empresas optantes pelos programas, conforme será demonstrado a seguir.

Outro ponto de destaque são os benefícios abordado pela Lei, estes estão ligados ao caráter financeiro, pois as pesquisas e produtos desenvolvidos não tem confirmação se serão comercializados por parte do mercado, desta forma, dificultando os investimentos.

Ressalta-se que os projetos e pesquisas em desenvolvimento não precisam estar ligados à atividade fim da empresa, podendo abranger outras atividades.

A lei como anteriormente citado, traz diversos benefícios para aqueles que aderem ao plano, nesta linha de raciocínio, é de extrema importância que fique demasiadamente claro como estes benefícios funcionam e quais os ganhos para as empresas.

A lei prevê como a exclusão dos dispêndios, ao realizar a dedutibilidade integral dos dispêndios com P,D&I, classificáveis como despesa operacional (IRPJ), bem como a exclusão adicional de IRPJ e CSLL, com um percentual pode variar de 60% a 100%;

Para este benefício é necessário realizar uma apuração do número de inscritos na PD&I (pesquisa e desenvolvimento e Inovação). E seu grau de escolaridade, sendo necessário a graduação, pós-graduação, tecnólogos ou técnicos de nível médio.

Para demonstrar os incentivos fiscais para a inovação, observe o disposto no capítulo III- Dos Incentivos À Inovação Tecnológica, inseridos na Lei do Bem:

Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:  
I - dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo;  
II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;  
III - depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL;  
IV - amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e

desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ;  
VI - redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.(BRASIL, 2005)

Destaca-se que a mencionada dedução, inserida no inciso I, trata-se especificamente da apuração da base de cálculo da CSLL- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Além destes, existem diversos benefícios ofertados pela lei do bem, e cabe ressaltar, conforme demonstrado, estes benefícios tem como propósito unicamente promover a pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação.

### **3.1 Limitações**

Observe, conforme o exposto que a Lei do Bem traz diversos benefícios às empresas aderente, e por si só concretiza a viés social do incentivo fiscal à inovação, conforme anteriormente citado, porém apesar de oferecer grandes benefícios a Lei do Bem é demasiadamente limitada, conforme será exposto a seguir.

No Brasil as empresas, dependendo do seu faturamento e de seu planejamento tributário pode ser tributada pelos regimes de lucro real, lucro presumido e simples nacional, sendo este último um ponto de destaque desta pesquisa. Ocorre que para usufruir dos benefícios supracitados, as empresas precisam ser optantes pelo regime tributário do lucro real, conforme descrito no art.18 e seguintes da Lei do Bem, o que fica inviável para as pequenas empresas, por estas terem faturamento pequeno.

Pois bem, é neste ponto que foca a problemática do presente trabalho, pois as empresas do Lucro Real são aquelas que possuem um faturamento superior a 78 milhões no período de apuração, período este que pode variar dependendo da empresa, ou seja, a empresa precisa ter um faturamento extremamente alto para a utilizar-se dos benefícios inseridos na lei, o que fica inviável para a maioria das empresas do Brasil por serem micro e pequenas e optantes do Simples Nacional.

Ressalta-se o assunto é em torno de quantidade de empresas e não de faturamento que estas empresas geram a economia.

Um problema estipulado nesta lei se encontra no fato de que ela gera benefício para as empresas de grande porte, pois estas geralmente são integrantes do regime Lucro Real, o que é o esperado, devido ao fato das empresas conter grande faturamento, porém a lei ao focar a

maioria de seus benefícios fiscais nas grandes empresas, acaba deixando as pequenas e microempresas sem opção para investir em inovação.

O que leva um questionamento valioso é que uma lei feita com viés de ampliar a inovação e tecnologia, ofertando oportunidades de as empresas investirem em tecnologia e inovação, e recebendo de outro lado tantos benefícios tributários e financeiros porque está não abrange outros regimes tributários?

Seria de grande valia uma a incidência desta lei para empresas de lucro presumido, não estaria ainda no nível que esta pesquisa gostaria de ampliar, pois o benefício poderia ser mais aproveitado se a Lei ampliasse para todos os regimes tributários, como o simples nacional, categoria que abrange as pequenas e micro empresas.

## **CONCLUSÃO**

Ao decorrer da pesquisa, importantes informações foram inseridas a respeito da inovação, foi demonstrado toda sua construção histórica e sua importância para o desenvolvimento social em cada esfera da revolução industrial. Ainda, foi explicado quais são os benefícios socioeconômicos envolto da inovação e sua insubstituível importância para o processo evolutivo.

Em inovação, foram expostos agentes que compõem a Hélice tríplice, sendo estes o governo/Estado, as universidades, academia e as empresas/industriais, agentes responsáveis em promover a inovação.

Também foi apresentado a inovação como instituto indispensável para o desenvolvimento técnico-científico.

Para a promoção da inovação por meio das empresas, os incentivos fiscais, são relevantes e indispensáveis, pois estes possibilitam que estas participem de projetos e programas de incentivo à inovação e tecnologia: e para assegurar estes incentivos, do outro lado da moeda existe o Estado que oferece uma redução ou exclusão de sua carga tributária para estas empresas.

Desta forma as empresas investem em pesquisas inovadoras e conclui seu papel de agente, responsável em promover a inovação, enquanto o Estado, também garante seu papel como agente da Hélice Tríplice, somado ao seu dever de promover o desenvolvimento da tecnologia e inovação previamente inserido na Constituição Federal. Observe que ao promover

este desenvolvimento, é alcançado o próprio conceito de incentivo fiscais, pois oferece meios para estimular o desenvolvimento social.

Contudo, apesar de os agentes Governo e Empresas trabalharem juntos para promover a inovação, ao aplicar a Lei do Bem, principal lei de incentivo fiscal relacionado a inovação, foi observado nesta pesquisa uma grande problemática, pois apesar de ela ceder diversos benefícios, apenas as grandes empresas podem usufruir destes, pois a lei limita-se a empresa com faturamento de lucro real, ou seja, faturamento superior a 78 milhões em período de apuração. Observe que o enquadramento do lucro real não comporta as pequenas e microempresas, sendo estas a maioria no Brasil.

Por esta problemática apresentada, é importuno reforçar que é responsabilidade do Estado em prover pesquisa em tecnológica e inovação, (art. 218 da Constituição Federal), porém, além de atribuir a responsabilidade ao Estado, a própria carta magna estabeleceu os meios para cumprir as obrigações, ao inserir em seu texto a possibilidade de atribuir incentivos fiscais para promoção da inovação a e tecnologia, observe:

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei. (BRASIL, 1988)

Desta forma, sabendo da responsabilidade do Estado, cabe a ele elaborar meios capaz de sanar este problema.

Indo de encontro à uma possível solução da problemática apresentado nesta pesquisa, está o Projeto de Lei PL 4944/2020, trata-se de Projeto de Lei que atribuirá mudanças a Lei do Bem e tem o objetivo de desburocratizar a operacionalização dos incentivos nas grandes empresas e contemplar as micro e pequenas empresas, para que estas possam adquirir os mesmos incentivos que as grandes empresas.

Contudo, as pequenas empresas, terão que aguardar por um bom tempo, por dois fatores: primeiro é irracional levantar o posicionamento que as pequenas e micro empresas irão adotar os incentivos celeremente, isso levará um tempo, pois em primeiro lugar o projeto ainda está em tramitação na câmara dos deputados, e caso seja aprovada ainda passará pelo senado federal, e ainda passará pelo executivo, para a aprovação na Presidência da República, mesmo que o primeiro obstáculo seja vencido ainda terá que trabalhar com as pequenas empresas, para

compreenderem a matéria de lei, pois esta será uma mudança de cultura e ocorrerá muitos programas de incentivos por parte do Estado,

Apesar das possibilidades estarem bem distante do contexto atual, é importante saber que mudanças não só são possíveis, como já estão no plano real, cabe esta pesquisa notar as possibilidades, e aguardar bons resultados do projeto de lei, ainda espera-se que todas micro e pequenas empresas possam conseguir os incentivos, além disso, tem-se a esperança que com a ampliação da Lei do Bem, que o Estado fortifique uma cultura efetiva, em busca pela inserção da inovação para a promoção socioeconômica em suas empresas, indiferente de seu tamanho e faturamento.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4944/2020. Altera a Lei do Bem – Lei nº 11.196, de 2005, para permitir que o excedente do percentual dos dispêndios com pesquisa tecnológica excluído do lucro líquido das empresas possa ser aproveitado em exercícios subsequentes, e dá outras providências.. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2264376>  
Acesso em: 20/04/2023.

BRASIL, Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111196.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111196.htm). Acesso em 02 nov. 2022.

CAROTA, José Carlos. Planejamento Tributário e Incentivos Fiscais Empresariais. Curitiba: Juruá, 2018.

ENGELMANN, Wilson e WILLING, Júnior Roberto. Inovação no Brasil Entre os Riscos e o Marco Regulatório. Jundiaí, Paco Editorial, 2016.

GARCIA Christimara (org.). Lei do Bem: como alavancar a inovação com a utilização dos incentivos fiscais. São Paulo: Pillares, 2014.

SCHWAB, Klaus. A quarta Revolução Industrial. São Paulo: Edipro, 2016.

SCHOUERI, Luiz Eduardo. Normas Tributárias Indutoras e Intervenção Econômica. Rio de Janeiro, Forense , 2005.

SCHUMPETER, Joseph Alois, Teoria Do Desenvolvimento Econômico Uma Investigação Sobre Lucros, Capital, Crédito, Juro e o Ciclo Econômico. Tradução de Maria Sílvia Possas. São Paulo, Editora Nova Cultural, 1997.